

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 2019

Apensados: PL nº 3.335/2019, PL nº 4.181/2019 e PL nº 6.339/2019

Dispõe sobre a adiamento do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.172, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que visa obrigar os prestadores de serviços contínuos a prorrogarem o vencimento das faturas a serem pagas pelos consumidores, pelo período em que o serviço deixou de ser prestado, sempre que houver interrupção indevida.

Anexos à proposição principal encontram-se os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 3.335/2019, da lavra do Deputado Celso Russomano, que institui, em favor do consumidor dos serviços de telefonia, banda larga e TV por assinatura, o direito de receber compensação da prestadora quando o fornecimento desses serviços for indevidamente interrompido;
- Projeto de Lei nº 4.181/2019, oferecido pelo Deputado Roberto de Lucena, estabelecendo desconto de 1/30 sobre o valor da franquia mensal dos serviços de



telefonia e internet por dia de interrupção do fornecimento;

- Projeto de Lei nº 6.339/2019, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, garante ao consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel, de televisão por assinatura e de acesso à internet o direito a um desconto equivalente a 1/30 do valor de sua tarifa mensal, proporcional aos dias de interrupção do serviço.

As proposições já foram aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, o qual estabelece compensação pecuniária ao consumidor em caso de interrupção indevida de serviços contínuos, proporcional à duração e frequência da interrupção, exceto quando causada por culpa do consumidor, terceiros, eventos imprevisíveis ou interrupções para manutenção técnica inferiores a quatro horas mensais e comunicadas previamente.

Os textos chegam a esta Comissão de Comunicação, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente serão apreciados, ainda, pelas Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.172/2019 obriga os prestadores de serviços contínuos a prorrogarem o vencimento das faturas pelos períodos de interrupção indevida do serviço, enquanto os apensados, Projetos de Lei nºs 3.335/2019, 4.181/2019 e 6.339/2019, estabelecem compensação proporcional ao tempo de interrupção dos serviços de telefonia, banda larga, TV por assinatura e internet, através de descontos nas tarifas mensais.



Concordamos em tese com a necessidade de regular a compensação em caso de interrupção de serviços contínuos no qual o consumidor não deu causa, mas consideramos que prorrogar a data de vencimento dos documentos de cobranças reflete negativamente na programação financeira dos consumidores. Assim, entendemos que o formato ofertado pelos apensos é mais adequado, que é o de estabelecer descontos proporcionais ao tempo de interrupção – uma medida que, além de beneficiar o consumidor, estabelece um incentivo à melhoria da qualidade dos serviços.

Essa concepção de compensação foi incorporada ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, de modo que concordamos com seus termos, mas entendemos que ainda há necessidade de ajustes adicionais, em face de se tratar de um setor regulado, de elevada complexidade técnica, o que exige uma regulamentação do direito por parte do órgão regulador.

Nesse contexto, oferecemos um Substitutivo que aperfeiçoa o texto oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor com os seguintes ajustes.

No texto do novo art. 20-A proposto para o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a compensação pecuniária ao consumidor em caso de interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua, acrescentamos que tal compensação deve se dar “com base em indicadores e critérios definidos em regulamento pelas agências reguladoras setoriais”.

Essa inclusão visa garantir que a compensação pecuniária ao consumidor seja calculada de forma justa e adequada, considerando as especificidades do setor de telecomunicações - segmento econômico objeto dos projetos de lei em exame que detém vinculação mais estreita com o campo temático desta Comissão de Comunicação.

Além disso, alteramos o inciso I do §1º do mesmo artigo proposto 20-A para evidenciar que a responsabilidade pela interrupção do serviço pode recair sobre o consumidor em casos de inadimplemento, sempre



considerando o interesse coletivo, o que garante maior justiça e equilíbrio nas relações de consumo.

Por fim, no dispositivo que trata da obrigação dos fornecedores de serviços contínuos de informar sobre as interrupções ocorridas, sugerimos um ajuste que visa uniformizar e regulamentar a forma de comunicação dessas interrupções, de modo a assegurar que os consumidores tenham acesso a informações precisas, conforme diretrizes definidas pela agência reguladora do setor.

Com tais modificações aqui apresentadas entendemos que a proteção ao consumidor fica fortalecida, assegurando que as compensações por interrupções de serviços contínuos sejam justas e adequadamente reguladas. Acreditamos ainda que essas alterações contribuirão para a melhoria das relações de consumo e para a garantia dos direitos dos consumidores.

Diante dessas considerações, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.172/2019 e dos seus apensados - Projetos de Lei nº 3.335/2019, nº 4.181/2019 e nº 6.339/2019, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-8423



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 2019

Apensados: PL nº 3.335/2019, PL nº 4.181/2019 e PL nº 6.339/2019

Dispõe sobre a compensação pecuniária ao consumidor por interrupção de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar ao consumidor compensação pecuniária em caso de interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Lei, a interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua obriga o fornecedor ao pagamento de compensação pecuniária ao consumidor, equacionada em montante razoável, de acordo com a peculiaridade de cada serviço e de forma proporcional à duração e à frequência em que o serviço deixou de ser prestado, com base em indicadores e critérios definidos em regulamento pelas agências reguladoras setoriais.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando a interrupção:

I – ocorrer por culpa exclusiva do consumidor, inclusive pelo inadimplemento, observado o interesse da coletividade, ou de terceiro estranho ao fornecedor;

II – decorrer de fortuito externo imprevisível e inevitável;

III – for necessária para a realização de reparo, manutenção ou quaisquer outros motivos de ordem técnica.



§ 2º Os fornecedores de serviços de natureza contínua devem informar, conforme estabelecido no regulamento previsto no caput deste artigo, as informações referentes à interrupção dos serviços.

§ 3º A compensação de que trata o caput deste artigo não afasta o ressarcimento, pelo fornecedor, de eventuais perdas e danos decorrentes da prestação inadequada no serviço.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-8423

